



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 1.809

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Em decorrência do disposto na Circular n° 1.310, de 13.04.88, e tendo em vista a fixação das datas-base de 28.02, 31.05, 31.08 e 30.11 para a elaboração das relações confeccionadas nos moldes do item XIV da Circular n°180, de 29.05.72, fica alterada a seção 18-8-6 do Manual de Normas e Instruções (MNI), a qual passa a vigorar com a redação Constante da folha anexa.

Brasília (DF), 24 de junho de 1988.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Sérgio Darcy da Silva Alves  
CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no Dou e no Sisbacen

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8  
SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos - 6

1 - O banco de investimento pode repassar a empresas no País, quer para financiamento de capital fixo, quer de capital de movimento, empréstimos contratados diretamente no exterior, observadas as disposições contidas no MNI 6-3-2. (Res.18-XXXVII-a; Res.63-I)

2 - Nas operações de repasse o banco deve observar os limites de risco fixados no item 18-7-5-8. (Circ. 180-V)

3 - Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais: (Circ. 180-VII, Circ. 1.032-1)

a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento; (Circ. 180-VII-a)

b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades do cliente, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse; (Circ. 180-VII-b; Circ. 1.032-1)

c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio; (Circ. 180-VII-c)

d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em conta de livre movimentação da beneficiária, desde que hajam sido substituídas por outras consideradas aceitáveis pelo repassador, em montante e vencimento compatíveis com a dívida. (Circ. 180-VII-d)

4 - É vedada, nas operações de repasse, a constituição de garantias principais ou acessórias, representadas por letras imobiliárias de emissão de sociedades de crédito imobiliário, sem prévia anuência do órgão competente. (Circ. 191-I)

5 - É admitida ao banco a efetivação de repasses interbancários de recursos tomados no exterior nos termos da alínea “a” do item 18-7-3-4, podendo o repasse ocorrer: (Circ 708-1, 2 e 3 Res 1 134-1 Res 1 189-IV Circ 1 020-1; Circ 1 310-3) (\*)

a) simultaneamente ao ingresso no País, bem como para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) não sujeita à retenção, proveniente de recursos oriundos de renovações de empréstimos externos; (Circ.708-3-a; Res.1.134-I; Res. 1.189-IV)

b) uma vez decorridos os prazos de retenção estabelecidos pelas normas que regem o levantamento de depósito para repasses a mutuários finais; (Circ. 708-3-b)

c) mediante levantamento dos recursos depositados nos termos do item 6-3-2-16 para operações com o setor público; (Circ. 708-3-c; Circ. 1.020-1; Circ. 1.310-3).

d) simultaneamente ao /recebimento de valores anteriormente repassados a bancos ou clientes. (Circ. 708-3-d)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18  
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8  
SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos - 6

6 - As operações de repasses interbancários devem ser contratadas por prazo de, no mínimo, 1 (um) ano e seus recursos devem ser, no mesmo dia, aplicados em repasses a clientes, por prazos coincidentes com os da operação interbancária que lhe deu origem. (Circ. 708-4; Circ. 1.028)

7 - Tanto nas operações interbancárias quanto nos repasses a clientes, o banco repassador não pode cobrar do beneficiário da operação, pelos seus serviços, qualquer outro ônus a qualquer título, além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal e acessórios) e uma comissão pelo repasse. (Circ. 180-VI; Circ.708-5; Circ. 1.032-1)

8 - Nas operações previstas no item 5 devem ser observados os limites atualmente estipulados para as operações de empréstimos e de repasses de recursos externos, de que tratam esta seção e as seções 18-7-2 e 18-7-5. (Circ.708-7)

9 - O banco deve encaminhar ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, relações confeccionadas conforme o modelo de que trata o documento n. 2 deste capítulo, referentes às datas-base de 28.02, 31.05, 31.08 e 30.11, especificando não apenas as variações do trimestre anterior, mas todos os repasses efetuados e pendentes de liquidação. (Res.63-VII; Circ.180-XIV; Circ.734; Cta.-Circ. 1.809)

10 - O banco deve repassar os recursos externos de que tratam os itens 10 e 12 do MNI 6-3-1, com observância das normas fixadas nesta seção. (Circ.231-II)